

Secretaria Regional dos Transportes ex Turismox

GABINETE DA PRESIDENCIA DO GOVERNO

lolitan e achimistration 24 9 17

ASSUNTO

Senhor Presidente da Assembleia Regional

Sua referência Sur comunicação

LHORTA

Nossa referência

Horta, 23.09.87

F

Excelin cià:

Junto tenho a honra de envíar a Vossa Excelência a anteproposta de Lei contendo medidas destinadas a combater a abstenção na Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos, muito resper.

toner.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

1.15. mot Amary

João Bosco Mota Amaral

ASSEMBLET REGTORAL

- 1387 JOS

3984 09 24

Juli-proposta au Lui Musical à Cui Elistonae para a Rigiai Julianome ao Jeones 187 09 84 200

Lave



GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO POBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Sulemeta de Éparel.

PREAMBULO

1- A grande desactualização dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores, que resulta da manutenção da inscrição de milhares de cidadãos eleitores que já não residem no arquipélago e que, portanto, não podem exercer o seu direito de voto, tem contribuído de forma significativa para os elevados graus de abstencionismo que se tem verificado nos Acores nos últimos actos eleitorais. Na Região Autónoma dos Açores o princípio de que o recenseamento deve corresponder com actualidade ao universo eleitoral, o princípio eleitoral da actualidade previsto no artº 3º da Lei nº 69/78 (Lei do Recenseamento) já não corresponde à realidade. Efec tivamente, nos Açores o recenseamento já não corresponde ao universo eleitoral. Na verdade são muitos os emigrantes acorianos que, ou por razões sentimentais ou por quaisquer outras razões mantêm a sua inscrição na sua antiga freguesia de residência nos Açores. Existem também muitos casos de cidadãos que transferiram a sua residência dos Açores para o Continente e não procederam à transferência da sua inscrição eleitoral. Todas estas situações fazem aumentar significativamente o número dos cha mados "abstencionistas obrigatórios", isto é, daqueles que não podem de maneira nenhuma exercer o seu direito de voto, apesar de se encontrarem inscritos nos cadernos de recenseamento nos Acores. . .

Importa, portanto, criar condições jurídicas para que nos Açores tanto quanto possível o recenseamento corresponda, com actualidade, ao universo elei toral, já que os habituais processos de actualização do recenseamento eleitoral previstos na lei já não são suficientes para resolver esta situação.

Por outro lado as únicas eleições previstas no país em 1988 são as para as Assembleias Régionais pelo que a correcção dos cadernos eleitorais tem particular importância e urgência nas Regiões Autónomas.

./.



GOVERNO REGIONAL

(a)	
	/
(b)	

-2- X

A solução ideal, em nosso entender passa por uma grande reforma de toda a legislação respeitante ao recenseamento e que simplifique todo o processo.

Essa reforma é uma tarefa nacional, sendo necessariamente complexa e morosa, não podendo certamente encontrar-se concluída em tempo útil para vigorar nas próximas eleições regionais.

Deste modo, a solução mais rápida e eficaz é a realização de um novo recenseamento eleitoral na Região Autónoma dos Açores.

Esta solução é constitucional e legalmente possível pelas razões que a seguir indicaremos.

Não se contraria, desde logo, o princípio da unidade do recenseamento. Com efeito, a Constituição (nº. 2 do artº. 116º.) e a Lei do recenseamento (artº. 1º.) consideram como princípio geral de direito eleitoral que o recenseamento eleitoral é único, mas único para todas as eleições por sufrágio directo e universal. Ou seja, não pode existir um recenseamento para as Eleições Regionais e outros para as da Assembleia da República, Autarquias Locais ou Presidenciais de forma a que como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho (Constituição Anotada, pág. 71), "... a ligação entre o cidadão e a unidade de recenseamento sejam idênticas em todas as eleições".

Poderia ainda alegar-se que o carácter de permanência do recenseamen to eleitoral, previsto na Constituição (n^{o} . 2 do art o . 116 o .) e na Lei do recenseamento (n^{o} . 1 do art o . 7 o .), impediria a realização deste novo recenseamento nos Açores.

Entendemos que não, pois, para além da já referida necessidade imperiosa e urgente de se acautelar o princípio da actualidade do recenseamento, o princípio da permanência do recenseamento eleitoral não pode ser considerado como um dogma absoluto. Na verdade, e como é referido no Parecer nº. 20/78 da Comissão Constitucional ("Pareceres da Comissão Constitucional", Vol. 6º., pág. 115 e se-



GOVERNO REGIONAL - 3 -

		1	
(a)	 	//	
		/	
(b)			

guintes), a permanência no recenseamento "... logo que é adquirida é considerada válida enquanto que a necessidade de uma alteração não for estabelecida de forma indiscutível". Por outro lado, também Vital Moreira e Gomes Canotilho (Constitui ção anotada, pág. 71) consideram que "... o princípio da permanência não tem valor absoluto; ele conexiona-se com os outros princípios relativos ao direito eleitoral em geral e ao recenseamento em particular, podendo ficar afectado sempre que o recenseamento "in toto" seja posto em causa por violação grave das regras fundamentais do direito eleitoral".

A situação dos cadernos de recenseamento na Região Autónoma dos Açores encontra-se em tal situação que se pode considerar ter sido posto em causa a regra fundamental do princípio da actualidade.

Assim, o princípio da permanência do nosso recenseamento que, de facto, é predominante no direito comparado, não pode, como aliás se depreende das posições citadas, sobrepor-se, em absoluto, aos outros princípios de direito eleitoral, designadamente ao referido princípio da actualidade.

Importa assim que, através de um novo recenseamento a efectuar na Região Autónoma dos Açores, se garanta, efectivamente, o direito de sufrágio constitucionalmente consagrado (artº 49º), devendo, como refere a Comissão Constitucional, "os condicionalismos, como o recenseamento, a que fica sujeito o seu exercício, ser interpretados pela lei ordinária e pela prática eleitoral de forma a que se diminua, na medida do possível, a distonia entre o universo eleitoral e o conteúdo do recenseamento" (obra citada, pág. 118).

2- Existem na Região Autónoma dos Açores freguesias rurais, e até urbanas, onde a população se encontra extremamente dispersa e, ou, com dificulda des de acesso ao centro da freguesia.



GOVERNO REGIONAL

-4-



(a)		Y
(***************************************	
(b)		

Os actuais critérios constantes da Lei Eleitoral para a Assembleia Regional para a constituição de secções de voto, como subdivisões das assembleias de voto, (artº. 40º.) afiguram-se desajustados da realidade específica regional.

Na verdade, se a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, já para que se possam constituir secções de voto é necessário que a cada secção não corresponda um número não muito superior a 800 eleitores (nº. 2 do artº. 40º.).

Nos Açores, em 150 freguesias existentes, 71, de acordo com os resultados do recenseamento de 1986, têm menos de 800 eleitores, isto é, em quase metade das freguesias não é possível a constituição de secções de voto. Quer dizer, nestas freguesias em que existem menos de 800 eleitores inscritos no recenseamento só pode funcionar uma assembleia de voto, sem secções de voto, o que obriga todos aqueles que queiram exercer o seu direito de voto a deslocarem-se ao centro da freguesia. Ora, esta deslocação é em muitos casos difícil atendendo ao isolamento de alguns lugares e aos acessos menos fáceis ao local onde funciona a única assembleia de voto da freguesia, o que em condições climatéricas desfavoráveis, que ocorrem com muita frequência nos Açores, desencoraja indiscutivelmente o direito ao exercício do voto.

Há assim que tentar resolver o problema.

Deste modo, propõe-se uma redução do número mínimo de eleitores $l\underline{e}$ galmente previsto para a criação de secções de voto de 800 para 400, bem como a possibilidade destas serem ainda criadas quando se verificarem especiais dificuldades de acesso dos eleitores às assembleias de voto reconhecidas pelas câmaras da respectiva área.



GOVERNO REGIONAL



(a)	 <u>y</u>	
(b)	 	

3- O exercício do direito de voto num arquipélago como os Açores, com as evidentes dispersão geográfica, distância e dificuldade de acesso inter-ilhas, condiciona também, de forma bem notória, o exercício do direito de voto na Região Autónoma.

De facto, existem e existirão sempre nos Açores, um grande número de cidadãos eleitores que, no dia das eleições, se encontram deslocados das ilhas em que residem e onde estão recenseados, por motivos profissionais, de doença, de cumprimento do serviçó militar, de estudos, de férias, ou de qualquer outra natureza, e que não têm possibilidade de se deslocarem às respectivas assembleias ou secções de voto para exercerem o direito e dever de votar.

Enquanto que no Continente e até na Madeira, estes cidadãos eleitores temporariamente deslocados das áreas onde residem podem, com alguma facilida de, deslocar-se às suas residências e votar, num arquipélago como os Açores isso não acontece.

Atendendo à urgência provocada pela realização de eleições regio - nais em 1988 e sem prejuízo de se propor alterações semelhantes nas restantes leis eleitorais propõe-se que se facilite o exercício do direito de voto através da extensão da possibilidade do voto por correspondência nas eleições para a Assembleia Regional aos cidadãos eleitores que se encontrem deslocados temporariamente das respectivas residências no dia do acto eleitoral.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea j) do art $^\circ$. 56 $^\circ$. do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte an teproposta de lei:



GOVERNO REGIONAL

-6-

7

ARIº 1º

A presente lei estabelece o regime do novo recenseamento na Região Autónoma dos Açores e dá nova redacção aos artigos 19° , 40° e 79° do Decreto-Lei n° 267/80, de 8 de Agosto.

Preceito novo:



GOVERNO REGIONAL

(a)	 	
(b)	 	

ARTº 2º

1 - Na Região Autónoma dos Açores proceder-se-á à realização de um novo recenseamento, decorrendo o respectivo período de inscrição entre 2 e 31 de Janeiro de 1988.

(ALTEFNATIVA: 2 a 31 de Maio de 1988)

- -2 Todos os cidadãos residentes na Região Autónoma dos Açores que gozem de capacidade eleitoral e que completem 18 anos a 31 de Março de 1988 são obrigados a promover a sua inscrição no novo recenseamento.
- 3 A inscrição no novo recenseamento rege-se pelo disposto na Lei nº 69/78, de 3 de Novembro, e legislação complementar em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma.

- 1 Preceito novo.
- 2 Preceito novo.
- 3 Preceito novo.



	_										
E		V	F	\Box	N	R	FG	11	N	Δ	1

-8-

(a)	
(b)	

ARTº. 3º.

Os cidadãos promovem a sua inscrição nos cadernos de recenseamento mediante a apresentação de um verbete de inscrição de cor azul, devidamente pre enchido, de modelo anexo a esta lei.

Redacção idêntica à do nº. 1 do artº. 22º. da Lei nº. 69/78.

Afigurando-se embora útil e necessário o recurso a meios informáticos em todo o processo de recenseamento, trata-se de uma via que terá de ser colhi
da a nível nacional para compatibilização de todos os circuitos.

O modelo apenas difere do actual por ser de cor azul e nele constarem o número e a data de publicação da presente lei. Visa facilitar o trabalho das comissões recenseadoras (C.R.s) sobretudo na organização e actualização do ficheiro da naturalidade; a título de exemplo, refira-se que no ficheiro da naturalidade de uma C.R. da Região irão constar destacáveis de cor azul referentes aos novos recenseados - nalguns casos coincidirão com destacáveis já existentes (que posteriormente serão arquivados) - e ainda destacáveis brancos de cidadãos inscritos em (ou transferidos para) C.R. situada fora da Região - e que serão arquivados por não constarem do novo caderno. Visa ainda evitar confusões nas C.R.s; por exemplo,C.R.s da freguesia da naturalidade situadas fora da Região poderiam erradamente pensar que existiriam duplas inscrições no caso, também ele exemplificativo, de seus naturais inscritos na Região em 1987 na freguesia A e que em 1968 se inscrevem ainda na Região mas na freguesia B).



GOVERNO REGIONAL

-9-

	AV
(a)	
(b)	

ARTº. 4º:

1- Em virtude do novo recenseamento, as comissões recenseadoras da Região Autónoma dos Açores procederão, até 31 de Maio de 1988, ao arquivo dos ficheiros numéricos e alfabéticos anteriormente existentes.

(ALTERNATIVA: 31 de Agosto de 1988)

- 2- Pelo motivo apontado no número anterior, as mesmas comissões censeadoras manterão o ficheiro da naturalidade ora existente e nele integrarão os novos destacáveis da naturalidade, incumbindo às respectivas câmaras municipais o apoio e orientação na sua actualização.
- 3- As restantes comissões recenseadoras do País bem como as entidades referidas no número 4 do artº. 23º. da Lei nº. 69/78 que receberem o destacá vel da naturalidade de verbete mencionado no artigo anterior integrá-lo-ão no res pectivo ficheiro.
- 4- No caso de serem detectadas duplas inscrições, deve o facto imediatamente comunicado ao Tribunal competente nos termos legais.

1- Preceito novo.

Os ficheiros alfabético e numérico actualmente existentes serão com pletamente substituídos na altura do novo recenseamento pelo que perdem a sua utilidade.

Fixa-se a data limite de 31 de Maio para que as C.R.s tenham concluí do os trabalhos do recenseamento anteriormente à realização das eleições para Assembleia Regional.

2- Preceito novo.

Dada a importância do ficheiro da naturalidade na detecção de duplas



GOVERNO REGIONAL



(a)	/ /
(b)	

inscrições, considera-se necessário que a sua actualização seja coordenada e apoia da pelas Câmaras Municipais (C.M.s), detentoras, em princípio, de recursos humanos mais qualificados para o efeito.

3- Preceito novo.

Prevê-se a actuação das comissões recenseadoras situadas fora da $\,$ Re $\,$ gião.

4- Preceito novo.

Transcrição do nº. 5 do artº. 23º. da Lei nº. 69/78, justificada pela importância do seu conteúdo.



GOVERNO REGIONAL



(a)	
(b)	

ARTº. 5º.

- l- No acto de inscrição é entregue ao cidadão um cartão de eleitor de cor azul, de modelo anexo a esta lei, devidamente autenticado pela comissão recenseadora, comprovativo da sua inscrição e do qual constam obrigatoriamente o número de inscrição, o nome, a freguesia e o concelho da naturalidade, número e arquivo do bilhete de identidade, se o tiver, e a data de nascimento.
- 2- O cidadão portador do cartão de eleitor do modelo anexo à Lei $\,\rm n^{o}$. 69/78 entrega-o à comissão recenseadora, que o apensará ao corpo do verbete $\,\rm de$ inscrição.
- 3- Em caso de extravio do cartão descrito no número l deve o eleitor comunicar imediatamente o facto à comissão recenseadora, que emitirá novo cartão, com indicação de ser nova via.
- 1- Transcrição do nº. l do artº. 24º. da Lei nº. 69/78 com a inovação de o cartão de eleitor ser de cor azul e de nele constar o número e data de publicação da presente lei, para facilitar o trabalho das C.R.s.

2- Preceito novo.

Procedimento usual o de recolha de um elemento que deixa de ter utilidade para o seu detentor. O cartão de eleitor antigo é apensado ao corpo do verbete de inscrição para uniformidade de procedimentos na C.R. (aquando do processo de transferência a C.R. também deve apensar o anterior cartão de eleitor ao novo verbete de inscrição).

3- Redacção semelhante à do nº. 2 do referido artº. 240.



GOVERNO REGIONAL

_	12	2-	n
	,	/	X
	(-	¥-
		/	

	/
(a)	
(b)	

ARTº 6º

Região Autónoma dos Açores e que por terem mudado de residência se vão inscrever no novo recenseamento, deverá a comissão recenseadora requerer o impresso de transferência, até cinco dias após o termo do prazo de inscrição e pelo seguro do correio, à comissão recenseadora onde o cidadão eleitor se encontrava recenseado, para efeitos de eliminação no caderno de recenseamento.

Indica a actuação das C.R.s a fim de se evitar as duplas inscrições.



	GOVERNO REGIONAL	⁻¹³ L	
		A	
(a)			
(b)		/	

ARTº 7º

No ano de 1988 não haverá actualização do recenseamento na Região Autónoma dos Açores.

Pelo facto de se proceder à realização de um novo recenseamento em Janeiro de 1988 não se justifica que haja actualização poucos meses depois.



	GOVERNO REGIONAL	-14-	
		TO THE STATE OF TH	
(a)			
(b)		/	

ARTº 8º

Os cadernos de recenseamento actualmente existentes nas comissões recenseadoras serão enviados às respectivas câmaras municipais, para arquivo, até dez dias após o termo do prazo referido no número 1 do artigo 37° da Lei nº 69/78.

Preceito novo.

Para evitar confusões dos cadernos eleitorais anteriores com os que respeitam ao novo recenseamento, serão aqueles arquivados nas C.M.s.



GOVERNO REGIONAL

	_	/	17	
2	_		¥	
		1	_	
		1		

(a) ______(b) _____

ARTº 9º

Aquele que injustificadamente não cumprir o disposto no número 2 do artigo 1° será punido com multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Estando já o teor desta norma consubstanciado no artigo 63° . da Lei n° . 69/78 considera-se oportuno autonomizá-lo para maior consciencialização da obrigatoriedade do recenseamento por parte dos cidadãos.



GOVERNO REGIONAL

-16- 1
XX
N
/

				4
(8)	 	 		/
			/	
4				
(p)	 	 		

ARTº. 10º

Se a comissão recenseadora da freguesia da naturalidade verificar, face às relações referidas nos artigos 29º. e 30º. da Lei nº. 69/78, que o cidadão foi indevidamente inscrito nalguma unidade geográfica, deve comunicar à comissão recenseadora desta última a informação que lhe foi enviada.

Versão actualizada do caducado artº. 71º. da Lei nº. 69/78.



GOVERNO REGIONAL

-	17-
	XV
/	1/
	V/

./.

(a)	 V/	P
(p)	 	

ARTº 11º

No processo de novo recenseamento que se inicia nos termos des ta lei, o Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, do Ministério da Administração Interna assegurará, nos termos suas atribuições, a coordenação e apoio necessários.

Versão actualizada do caducado art $^{\circ}$. 72 $^{\circ}$. da Lei n $^{\circ}$. 69/78 com as adaptações necessárias à satisfação de diversas exigências suscitadas pelo novo recenseamento.



GOVERNO REGIONAL

/	411		
	y		
	/		
 /	/		

-18-10

ARTº 12º

Para o efeito do disposto nos artigos 41º e 42º da Lei nº 69//78, o Ministério das Finanças e do Plano, sob proposta dos Serviços interessados, providencia no sentido de que sejam reforçadas as respectivas dotações orça mentais com as verbas necessárias à execução das operações de recenseamento previstas para o corrente ano.

Versão actualizada do caducado artº. 73º. da Lei nº. 69/78.



GOVERNO REGIONAL

(b)	
	ARTº 13º
	Os artigos 19º, 40º e 79º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de
Agosto, passam a	ter a seguinte redacção:
	ARTº 19º
	(Marcação das eleições)
	1
so optro os dia	2 - No caso de eleições para nova legislatura, estas realizam-



GOVERNO REGIONAL

(a)
(b):
ARTº. 40º.
(Assembleia de voto)
1
2- As assembleias de voto nas freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 400, ou em que existam especiais dificuldades de acesso dos eleitores às assembleias de voto, são divididas em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número e a que se minimizem na medida do possível as dificuldades de acesso dos eleitores aos locais de voto.
3- Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejud <u>i</u> cada, podem ser anexadas assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 400 e a zona deles não ultrapasse sensi

velmente esse número.

²⁻ A justificação remete-se para as razões apontadas no ponto n^{Ω} . 2 do preâmbulo e o número de 400 eleitores por secção de voto resulta de maior fa cilidade de divisão do caderno eleitoral.



GOVERNO REGIONAL



(a)	/	
(p)		
	ARTº 79º	
	(Pessoalidade e presencialidade de voto)	
	1	
	2	
locar à assembleia ça da sua actividad	3- Podem votar por correspondência os membros das força litarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de ou secção de voto, bem como os cidadãos eleitores que, de profissional ou por quaisquer outros motivos, designa se encontrem ausentes da ilha em que exercem o seu dire	se des- por fo <u>r</u> damente
	4	
zer prova da sua io	5- No acto, o cidadão deve apresentar o cartão de eleit dentidade.	or e f <u>a</u>
	6	
	12	

Tem por objectivo facilitar o exercício do direito de voto por correspondência pelos motivos apontados no ponto 3 do preâmbulo.



GOVERNO REGIONAL

			/	
(a)			/	
(0,	***************************************	 	 7	
(h)				

ARTº 14º

São aprovados os impressos cujos modelos se publicam em anexo.

GOVERNO REGIONAL

-23-

(a)	 	 	
(b)			

ARTº 15º

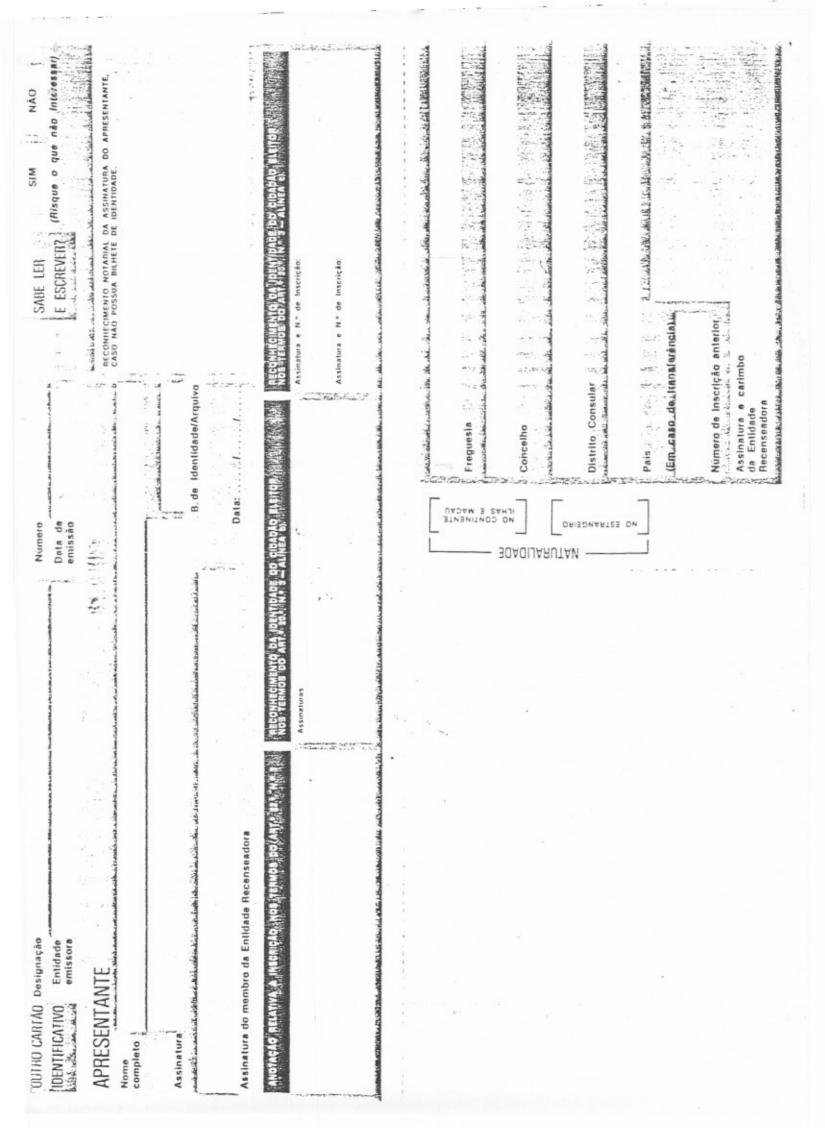
Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e deve ser publicada no Boletim Oficial de Macau.

O SECRETARIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO POBLICA

ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovada em Conselho, Horta, 22 de Setembro de 1987

FCENSEAMENTO , DESTACAVEL DESTINADO A FREGUESIA RECENSEAM DA NATURALIDADE DU AD STAPE (Lei nº, de) VERBETE DE INSCRIÇÃO de RESIDENCIA 3 Mome Numero de inscrição Outro caria identificativo - Designação, numero e date de emissão Data do nascimento Distrito Consular e Pais Frequesia e Concelho, ESCREVER COM MAIUSCULAS de cidadão eleltor RESIDENCIA Consular FILIAÇÃO · · N.º DE INSCRIÇÃO Nome completo do cidadão TURALIDADE Assinatura ' Flailor Rua/Lugar Pal Frequesia MAR Concelho nascimunto Data do N,º do B. de Identidade CIDADADE ELEITOREE NASCIDOS NO CONTINENTE. IL NAS E MACAII Ultimo nome Arquivo de Identificação Número/Bilh. de Identidade DESTACAVEL DESTINADO AO RECENSEAMENTO . ELEITORAL FICHEIRO ALFABÉTICO Uō Pals. . . Distrito Concelho pu Pajs Distrito Consular e Pais Z N.º do B. I., ou outro cartao identificativo Data do nascimento 20 Freguesia e Concelho Nome do cidadão eleitor de inscrição Arquivo CIDATIÁOS, ELEITORES MASCIDOS MO, ESTRANGEIRO Numero Ultimo nome IMPRESSÃO DIGITAL Andar Assinatura da Entidado Recenseadora



NOME [N.* DE INSCRIÇÃO	impressão digital
ASS	INATURA.	
	CINSUNT EST CASIAD	
	BILHETE DE IDENTIDADE Arguyo:	
Nämerg:	— DATA DO NASCIVENTO ——	
Freguesia/Distrito Consular:	NATURALTADE -	Concerno/Pais
	— DATA E AUTENTICAÇÃO ——	